



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345639-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUSTAVO AGOSTINHO CLÁUDIO, são embargados SPG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - GVI e EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**RUI CASCALDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 61116**

**EDEC.N°: 2345639-94.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EBTE.: GUSTAVO AGOSTINHO CLÁUDIO**

**EBDA.: SPG DISTIRBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e OUTROS**

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão e  
contradição – Vícios inexistentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Gustavo Agostinho Cláudio em face do acórdão de fls. 109/112 que negou provimento ao agravo de instrumento do ora embargante, mantendo decisão que julgou improcedente sua habilitação de crédito.

Recorre o embargante alegando contradição e omissão. Afirma que a manifestação da D. Procuradoria de Justiça foi favorável à sua pretensão, mas que o acórdão não fez menção ao parecer. Alega que a multa é devida, pois as recuperandas tinham ciência das condições do acordo e que incide a regra do artigo 49, §2º, Lei 11.101/05, mas tais ponderações não foram ventiladas no julgado.

**É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Em relação à contradição, sabe-se que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

Inicialmente, tem-se que não há omissão em relação ao parecer da D. Procuradoria, havendo menção

expressa no acórdão (fls. 110), inclusive com a indicação de que foi opinado o provimento do recurso.

Contudo, o parecer não vincula o julgamento do recurso, e o acórdão foi claro ao expor as razões e fundamentos do desprovimento, inexistindo omissão ou contradição.

Com efeito, o acórdão indicou o artigo 49, da Lei 11.101/05, bem como a tese pacificada no C. STJ de que *"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"* (tema 1.051).

Além disso, constou do acórdão a jurisprudência desta Câmara no sentido de que a habilitação do valor da multa pelo inadimplemento deve ser negada.

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

**RUI CASCALDI**  
**Relator**